#### CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.448/03/2<sup>a</sup> Rito: Sumário

Impugnação: 40.010109598-40

Impugnante: Organizações Duarte de Cataguases Ltda

Proc. S. Passivo: Jocilene Dias de Oliveira

PTA/AI: 01.000141642-89 Inscr. Estadual: 384.148107.00-26

Origem: DF/ Leopoldina

### **EMENTA**

MERCADORIA - ENTRADA - ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA-LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO. Constatada mediante levantamento quantitativo financeiro diário a realização de entradas, estoque e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, legitimando-se as exigências de ICMS, MR e MT's previstas no artigo 55, inciso II, alínea "a" e inciso XXII, da Lei n.º 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

A autuação versa sobre entradas, estoque e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas através de levantamento quantitativo financeiro diário, no período de 05/11/2001 a 24/04/2002. Exige-se ICMS, MR e MI`s previstas no artigo 55, incisos II, alínea "a" e XXII, da Lei n.º 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por sua representante legal, Impugnação às fls. 350 a 355, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 359 a 361.

#### **DECISÃO**

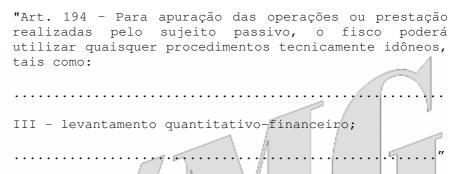
#### Da Preliminar

Da análise do Auto de Infração recebido pela Impugnante, verifica-se que o mesmo contém todos os requisitos exigidos na legislação, inclusive as indicações precisas das infringências e penalidades, nos termos do artigo 58, da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto nº 23.780/84, não devendo, portanto, ser acatada a argüição de nulidade do AI.

#### CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## Do Mérito

Pelo lançamento ora em discussão exige-se ICMS, MR e MI's previstas no artigo 55, incisos II, alínea "a" e XXII, da Lei n.º 6763/75, face à imputação fiscal de entradas, estoque e saídas de mercadorias desacobertados de documentação fiscal, apuradas através de levantamento quantitativo financeiro diário, no período de 05/11/2001 a 24/04/2002, procedimento este previsto nas normas regulamentares do ICMS, a teor do estatuído no artigo 194, inciso III, da Parte Geral do RICMS/96, in verbis:



Insta destacar que o Auto de Infração é composto de diversos quadros que explicitam todo o trabalho realizado, nos quais o Fisco discrimina os produtos objeto das exigências, bem como as quantidades, preços e as notas fiscais consideradas.

Importante ressaltar a existência de previsão legal quanto à contestação de levantamento quantitativo que pode ser feita mediante indicação precisa dos erros detectados e/ou apresentação de novo levantamento evidenciando e justificando as diferenças encontradas, circunstâncias essas que não foram observadas pela Impugnante.

A defesa apresentada limita-se a contestar não a conclusão do trabalho do ponto de vista técnico, mas a forma com a qual a empresa foi fiscalizada, o que, "permissa venia", é irrelevante para o deslinde da questão.

Diante desse quadro e até mesmo frente à ausência de provas materiais a rechaçar o trabalho fiscal, correto está o Auto de Infração impugnado.

Assim, corretas as exigências de ICMS e MR, além da MI de 10% aplicada em relação às entradas desacobertadas (artigo 55, XXII, da Lei n.º 6.763/75) e a multa de 20% prevista no artigo 55, II, alínea "a", do mesmo diploma legal, concernente às saídas e ao estoque sem notas fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(Revisora) e Thadeu Leão Pereira.

Sala das Sessões, 21/05/03.

# José Eymard Costa Presidente

